Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 649/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17464/2013
PROTOCOLO	**:** 1451969
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
INTERESSADO	**:** PAPELARIA SÃO MARCOS LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 79.650,01
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LECITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais.

A inobservância aos prazos para remessa de documentos para a apreciação das contas enseja a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 23/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 49/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul – MS, por seu Prefeito, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior e Papelaria São Marcos Ltda – ME, com recomendação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), realizado na modalidade Convite n. 23/2013, tipo "menor preço global", e da formalização e do teor do Contrato n. 49/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito, e a empresa Papelaria São Marcos Ltda - ME.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de material de expediente para ser utilizado pelas secretarias municipais, no valor de R$ 79.650,01 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-17121/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4215/2014, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação e para a formalização da contratação estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93, e os documentos encaminhados atendem a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No entanto, o "*parquet"* entendeu que, como o edital foi somente afixado no mural da prefeitura, não ocorreu a devida publicação do convite, maculando o certame e atingindo, assim, a legalidade e a regularidade do contrato dele decorrente.

Contudo, em que pese o parecer do MPC, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O convite é um procedimento mais simples e menos burocrático, conceituado no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, e assim determina a forma de sua publicidade:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*

> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado**, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*. (grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> "*... é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.º 8.666/1993*."

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência, inscrito de forma expressa no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Logo, o procedimento licitatório ora examinado satisfez a exigência determinada pela Lei n. 8.666/93, diante da afixação do aviso de licitação no mural da prefeitura municipal, conforme demonstra a peça 9.

E, nesse sentido, tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013, respectivamente.

No tocante ao prazo de remessa dos documentos, efetivamente, ocorreu a intempestividade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 23/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 49/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2 - pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, rigorosamente, os prazos estabelecidos na IN/TC/MS n. 35/2011 para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do contrato administrativo, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP